



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0088950-85.2012.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda

ADVOGADOS : Sulpício Moreira Pimentel Neto (OAB/PB 15.935)

APELADO : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível – Ação de revisão contratual – Arrendamento mercantil – Leasing – Sentença pela improcedência – Irresignação – Capitalização de juros – Impossibilidade de revisão em contrato de arrendamento mercantil – Entendimento o STJ e desta Corte de Justiça – Desprovisionamento.

- No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR).

- A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a forma-

ção do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação cível interposta por **CESAN – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO LTDA** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação de revisão contratual ajuizada em face de **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** julgou parcialmente procedente a ação, declarando a ilegalidade da capitalização dos juros, para reconhecer o indébito da cobrança das prestações, expurgando o excesso por meio da compensação com as parcelas eventualmente ainda vincendas e vencidas, na forma simples, condenando ainda, as partes à sucumbência recíproca, em custas e honorários (fls.83/91).

Em suas razões recursais (fls.101/109), requer o apelante a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos apresentados acerca da abusividade das taxas de juros efetivamente capitalizados e aplicados ao contrato, na forma dobrada, conforme planilhas que apresentou.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.112.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.121).

É o relatório.

V O T O

Aprioristicamente, cabe ressaltar que, diversamente do que pretende fazer crer a parte autora, o contrato de *leasing* não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios.

Isso se deve ao simples motivo de que o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com empréstimo de capital ao arrendatário, a exigir pronta estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do mútuo.

Cuida-se de uma operação que tem na locação, a médio prazo, a sua essência, com eventualidade de transformar-se, ao final, em compra e venda, na qual as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso não opte o arrendatário por nenhuma dessas hipóteses, pode devolver o bem à arrendadora, com o encerramento do contrato.

Sobre a matéria, leciona **ROBERTO RUOZI**¹:

O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irremediavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última .

Dessa forma, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para aquisição do bem arrendado, resta claro que, os juros remuneratórios foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação.

Desse modo, o *leasing* é uma operação complexa, com características legais próprias, em que a composição das

¹ *Apud Carlos Alberto Etcheverry, “Perecimento do Bem no Contrato de Leasing”, Revista da AJURIS, nº 48*

parcelas ajustadas não verifica a inserção de cobrança de juros remuneratórios, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral.

Assim, diante de tal complexidade, o questionamento acerca de percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos não guarda conexão com a modalidade contratual ora discutida, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

A respeito do tema, impende registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do voto do Ministro Ari Pargendler, Relator no Resp 782.415/RS:

*"Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). **No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato,** que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. **De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.**" (STJ - Resp 782.415/RS, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/12/2005, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) - Grifei.*

de Justiça:

Neste sentido, jurisprudência desta Corte

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VEÍCULO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARTICULARIDADE DO LEASING RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL ; ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS ART. 7º DA NORMA VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS

DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE OBSERVÂNCIA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TABELA PRICE ; LEGALIDADE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO ; PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR ; APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339113420118152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-04-2015). (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE LEASING. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ENCARGOS MORATÓRIOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O contrato de leasing constitui modalidade diversa do contrato de mútuo de dinheiro, onde não há a contratação de juros remuneratórios, mas sim de locação com a opção de compra do bem ao final do contrato. Não havendo pactuação de juros remuneratórios, é inviável qualquer discussão acerca da taxa destes e da existência, ou não, de capitalização ilegal no contrato celebrado com a instituição financeira. Não há falar em indenização por danos morais no caso dos autos, pois que ausentes os requisitos legais. Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput,

do CPC, nego seguimento ao apelo por ser manifestamente improcedente. (TJPB; APL 0004387-62.2011.815.0751; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11). (grifei).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. - **Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 10-03-2015). (grifei).

Outra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING.. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. o contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. **O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios Visto, que o mesmo modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (TJGO; AC 180933"37.2010.8.09.0051;

Goiânia; Ret Des. carlos Escher; DJGO 28/03/WÍ2; Pág. 192). - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00332206020108152001, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 25-02-2014). (grifei).

Por tais razões, diante da impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição de capitalização mensal de juros, o que também afeta a necessidade de avaliação das planilhas anexadas à exordial, de modo que não subsiste razão para acolhimento dos argumentos lançados pelo apelante. Todavia, em razão do princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”, previsto no art.492, caput, do NCPC², pelo qual não se pode causar prejuízo ao apelante maior que aquele suportado na sentença, a devolução sob a forma simples dos descontos indevidamente efetuados deverá ser mantida, nos termos já proferidos em primeiro grau, porém com a fundamentação supra.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.